

Processo nº 700/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido nos Autos de Processo Comum Colectivo nº CR3-06-0293, foi **A**, com os sinais dos autos, condenado pela prática como autor e na forma consumada de um crime de “tráfico de estupefacientes”, p. e p. pelo art. 8º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M, fixando-lhe o Tribunal Colectivo a pena de 9 anos e 3 meses de prisão e multa de MOP\$10.000,00, convertível em 66 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 195 a 195-v).

*

Inconformado, o arguido recorreu para, em síntese, afirmar que excessiva é a pena, pedindo a sua atenuação especial; (cfr., fls. 203 a 207).

*

Respondendo, considera o Exm^o Magistrado do Ministério Público que se deve confirmar a decisão recorrida, afirmando, essencialmente, o que segue:

“Defende o arguido que o tribunal não devia ter tido em conta na determinação da pena a quantidade de droga que foi encontrada na posse do arguido(!!!), pugnando ainda pela atenuação especial da pena.

Não assiste razão ao recorrente.

Defende o arguido que a quantidade de droga só serve para a tipificação do crime.

Assim no entender do arguido parece ser irrelevante para a determinação da pena ter o arguido na sua posse 1 Kg de droga ou 1 Tonelada!!!!.

Por outro lado não demonstra minimamente em que factos se baseia para defender uma atenuação especial da pena, limitando-se a remeter para os artigos onde esta está prevista.

O único facto provado que milita em favor do arguido é a sua confissão. Confissão cujo valor é extremamente reduzido face ao facto de ter sido surpreendido pela polícia na posse dos produtos estupefacientes.

A pena concreta mostra-se justa e equilibrada e adequada à gravidade do crime em causa - tráfico de droga - não sendo os factos alegados em seu favor pelo arguido merecedores de uma maior benevolência do tribunal e muito menos de uma atenuação especial da pena.”; (cfr., fls. 209 a 211).

*

Em sede de vista, opina o Ilustre Procurador-Adjunto no sentido da rejeição do recurso; (cfr., fls. 243 a 246).

*

Cumprido decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provados os factos seguintes:

“Em 10 de Agosto de 2006, pelas 01H28, o arguido A veio de Bangucoque, Tailândia, em voo XXX, a Macau através do Aeroporto Internacional de Macau, com a finalidade de trazer os estupefacientes para Macau e procurar compradores da droga em Macau.

Depois de entrar em Macau, o arguido A comprou imediatamente um cartão telefónico com o número de telefone XXX.

Pelas 23H00 do mesmo dia, o arguido A deslocou-se ao Hotel XXX situado na Rua XXX onde alugou um quarto n.º XXX.

Os agentes da Polícia Judiciária B e C contactaram nos termos da lei com o arguido A através do número do telefone acima referido, tendo combinado encontrarem-se no bar do lobby do Hotel XXX.

Em 11 de Agosto de 2006, pelas 14H00, o arguido A apareceu no hotel acima mencionado, e durante o encontro com os referidos agentes da Polícia Judiciária, o arguido pediu o agente C que entrasse na casa

de banho dos homens situada no lobby do referido hotel para lhe mostrar os estupefacientes.

Na aludida casa de banho, o arguido A tentou sair repentinamente, contudo, foi interceptado in loco pelos agentes da Polícia Judiciária.

Na altura, os agentes da Polícia Judiciária encontraram uma embalagem de papel com pó branco na meia direita do arguido A e um telemóvel e um cartão de SIM n.º XXX pertencente ao telefone n.º XXX no bolso esquerdo das suas calças (vide o auto de apreensão a fls. 27 dos autos).

Submetido a exame laboratorial, o pó branco acima referido revelou ter o peso líquido de 0,258g, contendo "heroína", "morfina" e "codeína", abrangidas na tabela I-A anexa ao Decreto-lei n.º 5/91/M, de 28 de Janeiro, e Acetylcodeine (乙酰可待因) não abrangida por lei. Segundo a análise quantitativa, o peso líquido de heroína é de 0,187g.

Em seguida, os agentes da Polícia Judiciária deslocaram-se ao quarto n.º XXX do Hotel XXX, alugado pelo arguido A, para realizar uma busca e aí encontraram uma mala de viagem de cor preta e um saco de plástico transparente com pó branco escondido no compartimento secreto da pega retráctil da referida mala de viagem, bem como encontraram uma chave de fenda de cor preta (vide o auto de apreensão

a fls. 29 dos autos).

O peso líquido do pó branco acima referido é de 880,490 gramas, contendo "heroína", "morfina" e "codeína" abrangidas na tabela I-A anexa ao Decreto-lei n.º 5/911M, de 28 de Janeiro, e "Acetylcodeine" (乙酰可待因) não abrangida por lei. Segundo a análise quantitativa, o peso líquido de heroína é de 643,286 gramas.

Todos os estupefacientes acima referidos foram obtidos pelo arguido A na manhã do dia 9 de Agosto de 2006 em Bangucoque junto a duas pessoas, sendo uma de nacionalidade nepalesa que se chama "D" e outra africana, com a finalidade de trazer os estupefacientes para Macau e entregá-los a compradores, bem como receber o valor dos referidos estupefacientes, no montante de USD32.000,00 (trinta e dois mil dólares americanos).

No caso de concluir com sucesso a referida actividade, o arguido A poderá ganhar um montante de USD1.800,00 (mil e oitocentos dólares americanos) como remuneração.

O aludido telefone foi obtido pelo arguido A junto a duas pessoas acima mencionadas, sendo uma de nacionalidade nepalesa que se chama "D" e outra africana, servindo como instrumento para o arguido

contactar com os compradores e aludidos fornecedores de estupefacientes.

A chave de fenda de cor preta foi comprada pelo arguido A em Macau, servindo como instrumento para abrir o compartimento secreto da mala de viagem de cor preta onde os estupefacientes foram escondidos.

O arguido A sabia bem a natureza e as características dos aludidos estupefacientes.

O arguido A obteve, transportou e deteve os estupefacientes, a fim de proporcionar todos os estupefacientes a outrem e ganhar ou tentar ganhar remunerações pecuniárias.

O arguido A agiu de forma livre, voluntária e dolosa.

Sabia perfeitamente que as condutas acima referidas eram proibidas e punidas por lei.

Antes de ser preso, o arguido era dono duma mercearia, é casado e tem a seu cargo a mulher, dois filhos e um sobrinho.

O arguido confessou integralmente e sem qualquer reserva os factos, sendo primário.”

Do direito

3. Afirma o arguido ora recorrente que excessiva é a pena que lhe foi fixada, pedindo a sua atenuação especial.

Cremos que nenhuma razão lhe assiste, apresentando-se-nos o presente recurso como “manifestamente improcedente”.

Vejamos.

Nos termos do art. 66º do C.P.M.:

- “1. O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena.
2. Para efeitos do disposto no número anterior são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes:
 - a) Ter o agente actuado sob influência de ameaça grave ou sob ascendente de pessoa de quem dependa ou a quem deva obediência;

- b) Ter sido a conduta do agente determinada por motivo honroso, por forte solicitação ou tentação da própria vítima ou por provocação injusta ou ofensa imerecida;
 - c) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados;
 - d) Ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime, mantendo o agente boa conduta;
 - e) Ter o agente sido especialmente afectado pelas consequências do facto;
 - f) Ter o agente menos de 18 anos ao tempo do facto.
3. Só pode ser tomada em conta uma única vez a circunstância que, por si mesma ou em conjunto com outras, der lugar simultaneamente a uma atenuação especial da pena expressamente prevista na lei e à atenuação prevista neste artigo."

Apreciando o assim preceituado, tem este T.S.I. entendido que “*o uso da faculdade extraordinária do art. 66º do C.P.M. pressupõe um acervo de circunstância anteriores, coevas ou posteriores ao crime que, notoriamente, diminuam a culpa, a ilicitude ou as necessidades de punição*”; (cfr., o Ac. de 08.02.2001, Proc. nº 10/2001).

Da mesma forma, tem-se vindo a considerar que não se pode atenuar especialmente a pena se os factos provados demonstrarem apenas a confissão dos factos do arguido e o seu arrependimento, inexistindo circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores ao crime que diminuam de forma acentuada a ilicitude dos factos, da culpa ou da necessidade da punição; (cfr., Ac. deste T.S.I. de 27.09.2001, Proc. n° 134/2001 e de 07.02.2002, Proc. n° 125/2001).

E, ainda sobre a mesma matéria, tem este T.S.I. afirmado que só é de se accionar o comando do art. 66° do C.P.M. perante situações “excepcionais”, (daí, ser uma atenuação “especial”), ou seja, quando a imagem global de facto, resultante da atenuação das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatui os limites normais de moldura cabida ao tipo de facto respectivo; (cfr., v.g., o Ac. de 23.10.03, Proc. n° 216/2003, do ora relator).

“In casu”, dos factos provados, resulta que o arguido ora recorrente

“confessou integralmente e sem reserva os factos, sendo primário”.

Porém, há que ter em conta que o mesmo foi detido quando se preparava para efectuar uma transacção de estupefaciente, tendo-lhe sido posteriormente detectada a droga que detinha para tal fim, e que, assim, de pouco valor atenuativo é a sua confissão, já que desacompanhada de “arrependimento”, não sendo também de se considerar que com a referida “confissão” colaborou para a descoberta da verdade.

Perante isto, e atento ao que se consignou quanto ao preceito do art. 66º, evidente á que nenhum motivo há (ou havia) para a pretendida atenuação especial.

Por sua vez, e no que toca à medida de pena, da mesma forma, mostra-se-nos de considerar que não é a mesma excessiva.

De facto, o crime pelo recorrente cometido é punido com a pena de 8 a 12 anos de prisão e multa de MOP\$5.000,00 a MOP\$700.000,00; (cfr., art. 8º, nº 1 do D.L. nº 5/91/M).

E, como, é sabido, “*A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade.*”, (cfr., art. 40º do C.P.M.), sendo também certo que nos termos do art. 65º do mesmo código:

- “1. A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal.
2. Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
 - d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
 - e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
 - f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada

através da aplicação da pena.

3. Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da determinação da pena."

Ora, no caso dos presentes autos, mostra-se ocioso elaborar sobre os malefícios do crime de tráfico de estupefacientes, pois que pelo próprio legislador é considerado como "um dos flagelos mais graves dos nossos dias"; (cfr., o preâmbulo do D.L. n° 5/91/M).

Nesta conformidade ponderando no que se expôs, atenta a intensidade do dolo – directo – do ora recorrente, e ainda na quantidade de estupefaciente apreendido – que, obviamente, é de ter em conta, pois que o tráfico de uma ou várias dezenas de gramas não se compara às quantidade em causa, de várias centenas – patente é que nenhuma censura merece a decisão do Colectivo a quo em fixar a pena em 9 anos e 3 meses de prisão e multa de MOP\$ 10.000,00, convertível em 66 dias de prisão.

Na verdade, tal pena ainda se situa próxima do limite mínimo referido, não chegando sequer ao meio da pena, afigurando-se-nos

perfeitamente equilibrada – quiçá, benevolente – face às circunstâncias apuradas e às necessidades de prevenção.

Daí, a manifesta improcedência do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso.

Pagará o arguido a taxa de justiça de 6 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 4 UCs.

Honorários ao Ilustre Defensor do recorrente no montante de MOP\$1.500,00.

Macau, aos 13 de Dezembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong